



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 418.645 - RS (2017/0252966-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GABRIEL FELIPE RODRIGUES MULLER (PRESO)
PACIENTE : ADENILSON MENDES RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. DOIS RÉUS ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

3. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela (i) da complexidade do feito que envolve dois réus, ambos assistidos pela Defensoria Pública e (ii) da necessidade de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório de um dos pacientes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 418.645 - RS (2017/0252966-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GABRIEL FELIPE RODRIGUES MULLER (PRESO)
PACIENTE : ADENILSON MENDES RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIEL FELIPE RODRIGUES MULLER e ADENILSON MENDES RIBEIRO - presos cautelarmente por suposta infração aos arts. 157, § 2º, I e II, e 180, ambos do Código Penal - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0184166-70.2017.8.21.7000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 455):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE AGENTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

As questões acerca da legalidade do decreto preventivo, bem como da prova da materialidade e dos indícios de autoria já foram analisadas em habeas corpus anterior. Em que pese algum retardamento justificado pela magistrada na instrução, o encerramento da instrução está próximo, aguardando, apenas, o interrogatório de um dos réus por precatória, de modo que não há falar em excesso de prazo. Tratando-se de delito grave, não se mostra aplicável a adoção de medidas cautelares alternativas. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a segregação vai mantida.

ORDEM DENEGADA.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, a existência de excesso de prazo para a formação da culpa, destacando que os réus estão presos desde 6/10/2016, sem que se tenha notícia do término da instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva dos pacientes ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares alternativas.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 479/481) e prestadas as informações (e-STJ fls. 487/497 e 500/510), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 512/520).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 418.645 - RS (2017/0252966-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente recurso, o relaxamento da prisão preventiva dos pacientes denunciados por roubo majorado. Contudo, o pleito não merece prosperar.

Alega a defesa a existência de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a formação da culpa.

Quanto ao tema, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, provocado por desídia do juízo.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

Quanto ao tema, o Tribunal de origem assim dispôs (e-STJ fl. 457):

Acerca do alegado excesso de prazo na formação da culpa, conforme as informações prestadas pela magistrada a quo, foram expedidas cartas precatórias para a inquirição de testemunhas fora da comarca e marcada a audiência de instrução para o dia 22/06/2017.

Em consulta realizada junto ao sistema de consulta processual desta Corte, verifiquei que foi realizada audiência de instrução, em 03/08/2017, com a inquirição de uma vítima e duas testemunhas, bem como interrogado Adenilson.

Consta, ainda, que foi expedida carta precatória para interrogatório de Gabriel, cujo cumprimento é aguardado.

Em que pese este magistrado entender que os processos de réus presos deveriam ter andamento mais célere, tenho que, no caso dos autos, não há evidência de retardamento injustificado na tramitação do feito, não havendo, por ora, falar em excesso de prazo, em especial porque o encerramento da instrução está próximo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, segundo as informações prestadas pelo Juízo processante (e-STJ fl. 488):

A denúncia foi recebida em 21/11/2016 (fl. 182).

O réu Gabriel foi citado em 30/11/2016 {fls. 190-191} e o réu Adenilson foi citado em 02/12/2016 (fls. 192-193).

Foi apresentada resposta à acusação por meio da Defensoria Pública para ambos os réus, sem arrolar testemunhas e requerendo a posterior apresentação de rol em 24/01/2017 (fls. 194-195).

Ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi dado prosseguimento ao feito e determinada intimação pessoal dos réus para que apresentassem rol de testemunha (fl. 197).

Intimados (fls. 200-201 e 210-211), apenas o réu Adenilson arrolou duas testemunhas residentes na Comarca de Novo Hamburgo/RS (fl. 218).

Determinada a expedição de carta precatória inquiritória para oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca (fl. 219), o que foi cumprido (fl. 220), sendo designada audiência para o dia 22/06/2017 (fl. 223) e devolvida em 03/07/2017 (fls. 250-258).

Em 06/06/2017, a defesa pública postulou a revogação e/ou o relaxamento da prisão preventiva dos réus ou aplicação de medida cautelar (fls. 224-228), tendo o Ministério Público se manifestado contrariamente (fls. 229-231) e o juízo mantido a prisão preventiva (fl. 232).

Foi impetrado pela defesa dos réus o Habeas Corpus nº 70074200510, sendo indeferida a liminar (fls. 233-248), prestadas informações (fls. 249) e denegada a ordem (fls. 288).

Foi designada audiência de instrução para o dia 03/08/2017 (fl. 260), sendo que, na audiência, não compareceu o réu Gabriel, por não ter sido conduzido pela SUSEPE. As partes concordaram com a realização do ato, daí restaram ouvidas a vítima e duas testemunhas e, após, realizado o interrogatório do réu Adenilson. Com a concordância das partes, foi determinada a expedição de carta precatória de interrogatório do réu Gabriel (fls. 276-278).

Foi expedida precatória de interrogatório do réu Gabriel em 07/08/2017 (fl. 282), sendo designada audiência para o dia 10/10/2017 (fl. 287).

No caso, os pacientes foram presos em 6/10/2016 e não verifico, nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diapensão, retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, de forma a caracterizar excesso de prazo na formação da culpa.

Observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, cujo retardo na instrução decorreu (i) da complexidade do feito que envolve dois réus, ambos assistidos pela Defensoria Pública e (ii) da necessidade de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório de um dos pacientes. Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Outra não é a orientação da jurisprudência desta Corte Superior; veja-se:

[...]

EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES E DE CRIMES. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção aos limites da razoabilidade.

2. Tratando-se de ação penal em que se apura a prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, uso de documento falso, falsa identidade, posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, envolvendo 3 (três) réus, e no qual foi necessária a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas e para o interrogatório dos acusados, revela-se plenamente justificado o prolongamento da instrução processual.

3. O andamento do processo encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.

4. Recurso improvido. (RHC n. 55.780/PA, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 20/5/2015).

Ante o exposto, não conheço do ***habeas corpus***.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0252966-8

HC 418.645 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01841667020178217000 05321600000094 08722016100930 102520161000930
1841667020178217000 2120161508911 5321600000094 700074200510
8722016100930

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: RAFAEL RAPHAELLI - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GABRIEL FELIPE RODRIGUES MULLER (PRESO)
PACIENTE	: ADENILSON MENDES RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.